Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0000.22.077121-6/000
Relator:	Des.(a) Furtado de Mendonça
Relator do Acordão:	Des.(a) Furtado de Mendonça
Data do Julgamento:	10/05/2022
Data da Publicação:	11/05/2022

EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - DENEGADO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO SEM LASTRO EM DADOS CONCRETOS - AUSÊNCIA DE FATO NOVO APTO A JUSTIFICAR A PRISÃO - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - ORDEM CONCEDIDA.
- Verificado que o crime foi praticado a quase 20 anos e que o paciente respondeu o feito em liberdade, não sendo constatados fatos novos aptos a ensejarem a sua prisão quando da sentença condenatória em primeiro grau, resta configurado o alegado constrangimento ilegal.
HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.22.077121-6/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - PACIENTE: RUI LUCAS RAMOS - AUTORID COATORA: JUIZ DE DIREITO DE TRIB. JÚRI-1 PRESID DE BELO HORIZONTE.

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONCEDER A ORDEM DE HABEAS CORPUS.

DES. FURTADO DE MENDONÇA
RELATOR.

DES. FURTADO DE MENDONÇA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado em favor de RUI LUCAS RAMOS, em que se alega constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito do Tribunal do Júri da Comarca de Belo Horizonte, consistente na decisão, sentença condenatória, de negativa do direito do paciente em recorrer em liberdade.

Aduz a impetração, em síntese, que houve a restrição à liberdade do paciente sem a devida fundamentação que demonstrasse a exigência cautelar justificadora da custódia, o que torna a medida ilegal. Assevera que os fatos ocorreram em 06 de junho de 2002, logo não há contemporaneidade na decretação da prisão preventiva. Alega que não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena. Acrescenta que o direito ao duplo grau de jurisdição, no processo penal, deve ser exercido antes que a sentença comece a ser executada. Afirma que a alteração legislativa somente passou a vigorar no dia 23 de janeiro de 2020, sendo, de qualquer forma, inviável a retroação do constante no art. 492, I, "e", do Código de Processo Penal, já que trata de norma de natureza mista. Argumenta que se faz imprescindível a revogação da prisão preventiva do paciente, em virtude da ilegalidade da execução provisória da pena com fundamento no art. 492, I, "e", do Código de Processo Penal. Ressalta que enquanto o Plenário do Supremo Tribunal Federal não concluir o julgamento do RE 1.235.340, ambas as Turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça - 5ª e 6ª -, por unanimidade, têm decidido reiteradamente que não cabe execução imediata da pena no procedimento do Júri. Requer a concessão da ordem.

A inicial (doc. único fls. 01/15) veio acompanhada de documentação (doc. único fls. 16/50).

Pedido liminar indeferido (doc. único fls. 56/58).

As informações de praxe foram prestadas (doc. único fls. 61/62), seguidas de documentos (doc. único fls. 63/74).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (doc. único fls. 79/80).

É o relatório.

Conforme se vê, o órgão acusatório imputou ao paciente a prática da conduta tipificada no artigo 121, §2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, em virtude de fato ocorrido em 02 de junho de 2002 (doc. único fls. 16/18).

Encerrada a instrução criminal, o paciente foi condenado pelo Conselho de Sentença, aos 04 de abril de 2022, como incurso nas iras do artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, sendo-lhe aplicada, pelo i. Juízo singular, a pena de 15 anos e 09 meses de reclusão, em regime inicial fechado. Nesta oportunidade lhe fora negado o direito de recorrer em liberdade e decretada sua prisão preventiva. Vejamos:

(...) "Considerando o quantum da sanção privativa de liberdade imposta ao réu, em observância ao art. 492, I, e, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 13.964, de 2019 (promulgada após o julgamento das ADC's 43,44, e 54), DETERMINO A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA, com a expedição do mandado de prisão. Penso que o princípio da soberania dos veredictos (art. 5°, XXXVIII, c, da Constituição da República de 1988) reclama, no contexto do Julgamento perante o Tribunal do Juri, uma interpretação não extensiva da presunção de inocência, por imperativo a uma observância do Princípio Democrático (art. 2°, da Constituição da República).
(...) Além disso, tem-se como consectário a necessidade de estabilização das decisões judiciais, com atenção a presunção de constitucionalidade das leis, cujo rígido controle para seu eventual afastamento, além de ser hipótese excepcional, impõe a observância formal do mandamento da Constituição da República (art. 97), reforçado pela Súmula Vinculante 10 do Supremo Tribunal Federal.
Deve-se destacar, ainda, que a possibilidade de não aplicação do artigo 492, §4°, do CPP está, neste momento, sendo julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.° 1.235.340 (TEMA 1068 - Repercussão Geral reconhecida), de onde se verifica não ser legítimo pressupor, antecipadamente e sem qualquer concretude, a inconstitucionalidade da Lei ou a ausência de sua aplicabilidade no sistema jurídico vigente, que nada mais faz do que garantir o princípio da soberania dos veredictos:
(...) Tampouco a declaração de constitucionalidade do art. 283 do CPP teria a força de paralisar a incidência da cláusula pétrea em que a soberania do Júri consiste (...) Como consequência, nego o direito do réu de recorrer em liberdade, devendo ser expedida a guia de execução provisória da pena." (...) (sic - doc. único fls. 68/69).

A pretensão deduzida na impetração, a meu ver, deve ser acolhida.

Como é cediço, a prisão preventiva representa medida extrema, que exige fundada motivação dentre as hipóteses elencadas na lei processual penal. Assim, é preciso que o modelo concreto se adeque em, pelo menos, uma das hipóteses legais abstratas. Não é o que se vislumbra no caso sob exame, data venia.

Isso porque, na espécie, percebe-se que os fatos ocorreram em 04 de abril de 2022 e o paciente respondeu o processo em liberdade, até então, não se constatando dos autos nenhum fato novo e contemporâneo apto a justificar a decretação da medida constritiva neste momento, principalmente porque não se verifica reiteração delitiva após o fatídico dia, conforme CAC e FAC acostadas ao caderno processual (doc. único fls. 20/23 e 24/31).

A prisão cautelar é uma exceção em nosso ordenamento jurídico, devendo ser essa devidamente justificada, antes do trânsito em julgado da condenação, com a demonstração, embasada em dados concretos, da necessidade da custódia.

In casu, o paciente respondeu ao processo em liberdade, sem causar qualquer embaraço ao andamento processual, não se tendo notícia de qualquer envolvimento daquele em delitos outros após a ocorrência dos fatos em voga. Saliento, neste aspecto, que a gravidade e as circunstâncias do delito já eram conhecidas desde o oferecimento da exordial acusatória, sem que fosse determinada a constrição cautelar de sua liberdade.

No processo penal brasileiro, a prisão cautelar antes do trânsito em julgado da decisão é medida excepcional, cabível apenas quando comprovada a sua real necessidade, pautando-se em fatos e circunstâncias do processo, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. A reforma promovida pela Lei 12.403/2011 no Código de Processo Penal, evidenciando a subsidiariedade da custódia preventiva, inseriu uma série de medidas cautelares diversas da prisão a serem aplicadas, que somente deverá ser

decretada em situações excepcionais, em que, preenchidos os requisitos do artigo 312 do CPP, não for cabível a substituição por outra cautelar ou, quando aplicadas as medidas, forem injustificadamente descumpridas as obrigações impostas.

Por isso, tenho que os argumentos constantes na sentença condenatória são insuficientes para justificar sua custódia, porquanto, ao negar o direito de recorrer em liberdade e decretar a prisão preventiva do paciente, o MM. Juiz singular não explanou qualquer dado atual, concreto e objetivo que porventura se amoldasse aos pressupostos inarredáveis do art. 312 do CPP. Inexiste lastro concreto a demonstrar que, solto, o paciente venha turbar a ordem pública, ressaltando-se que os fatos ocorreram há quase vinte anos, sem que existam notícias de quaisquer condutas nocivas ao convívio em sociedade. Desta maneira, é perfeitamente possível continuar o paciente em liberdade.

Por derradeiro, importante esclarecer que, em consonância à jurisprudência firmada pelo Colendo STJ, não é cabível a execução provisória da pena, mesmo que em decorrência de sentença do Tribunal do Júri com pena superior a 15 anos.

Nesse norte, as 5ª e 6ª Turmas do referido tribunal superior já afastaram a aplicação do artigo 492, §4º, do CPP:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. PENA IGUAL OU SUPERIOR A 15 ANOS DE RECLUSÃO. ART. 492, I, DO CPP. PRISÃO AUTOMÁTICA. ILEGALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.068 PENDENTE DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CAUTELARIDADE. AGRAVO PROVIDO.
1. O STF, no julgamento das ADCs n. 43, 44 e 54, assentou a ilegalidade da execução provisória da pena quando ausentes elementos de cautelaridade, previstos no art. 312 do CPP.
2. Estando pendente de julgamento no STF o Tema n. 1.068, em que se discute a constitucionalidade do art. 492, I, do CPP, deve ser reafirmado o entendimento do STJ de impossibilidade de execução provisória da pena mesmo em caso de condenação pelo tribunal do júri com reprimenda igual ou superior a 15 anos de reclusão.
3. Agravo regimental provido para conceder a ordem pleiteada.
(AgRg no HC 714.884/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 24/03/2022) - grifei

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. CONDENAÇÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. VIOLAÇÃO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.
3. No caso, como visto, o magistrado Presidente do Tribunal do Júri, ao proferir a sentença, assegurou ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em conta que respondeu ao processo em liberdade.
Porém, determinou a prisão com base na nova regra prevista no art. 492, I, e, do Código de Processo Penal, que estabelece a execução provisória da sentença do Tribunal do Júri com pena superior a 15 anos, contrariando o entendimento firmado nesta Corte de que não cabe a prisão para execução provisória de pena como decorrência automática da condenação proferida pelo Tribunal do Júri. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC 665.784/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021) - grifei

AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. CONDENAÇÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.
1. Após o julgamento do STF, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54, houve alteração legal no art. 492, I, alínea "e", do CPP, em 24/12/2019 (Lei 13.964, de 24/12/2019), no sentido de que Presidente do Tribunal de Júri, em caso de condenação, "mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação

a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos".
2. Sobre esse tema, entretanto, vem decidindo esta Corte que é ilegal a prisão preventiva, ou a execução provisória da pena, como decorrência automática da condenação proferida pelo Tribunal do Júri (HC 538.491/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 12/08/2020). A letra da Constituição, que não faz acepção de situações jurídicas (art.5º, LVII), deve estender-se às decisões do Júri.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no TP 2.998/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 27/09/2021) - grifei.

Cabe dizer, a este respeito, que não desconheço da existência de posicionamentos contrários, notadamente o teor dos votos já proferidos no Recurso Extraordinário nº 1.235.340, o qual teve repercussão geral reconhecida e está em julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Todavia, considerando que o referido julgamento ainda não se encerrou, adoto o entendimento de que a "existência de decisões do Supremo Tribunal Federal, desprovidas de efeito vinculante, em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça com relação à mesma matéria, não obsta a este Sodalício que continue exercendo sua função constitucional e aplicando o entendimento que concluir mais adequado à legislação infraconstitucional" (AgRg no AREsp n. 1.422.105/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 25/06/2019).

Ante ao exposto, CONCEDO O HABEAS CORPUS.

Comunique-se com urgência o juízo de origem para que determine o recolhimento do mandado de prisão ou, se for o caso, expeça o competente alvará de soltura, a cumprir-se se por outro motivo não deva o paciente permanecer na prisão, dando a ciência.

Sem custas.

DES. JAUBERT CARNEIRO JAQUES - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. BRUNO TERRA DIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "CONCEDERAM A ORDEM DE HABEAS CORPUS."